



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA ___ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, inciso I, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, e nos demais dispositivos legais pertinentes, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência
em face do

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, autarquia federal de regime especial criada pela Lei nº 7.735/1989, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Av. Fernandes Lima, nº 4023, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, CEP 57057-000, telefone (82) 2122-8300 e endereço eletrônico <supes.al@ibama.gov.br>;

com lastro nos documentos que instruíram o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000586/2021-14 e tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

I – DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objetivo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da audiência pública virtual realizada pelo **IBAMA**, em 14/09/2021, no bojo do processo administrativo de licenciamento ambiental nº 02001.006112/2019-16, referente a atividade de perfuração marítima de poços nos blocos SEAL M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503, SEAL-M-573, na bacia de Sergipe - Alagoas, a ser desenvolvida pela empresa multinacional ExxonMobil, por não ter atendido aos fins a que se destina. Como se demonstrará ao longo desta peça, houve prejuízo ao direito de participação das comunidades tradicionais pesqueiras de Alagoas, situadas na área de influência do empreendimento, em razão da dificuldade de acesso tecnológico, de mídia e de conexão à internet desses povos.

Almeja-se, ainda, que, em decorrência da anulação da audiência pública virtual realizada no dia 14 de setembro de 2021, sejam declarados nulos todos os atos a ela subsequentes praticados no âmbito do processo administrativo de licenciamento nº 02001.006112/2019-16.

Busca-se, outrossim, que o IBAMA seja compelido a realizar audiência pública presencial no Estado de Alagoas para expor aos interessados o conteúdo do empreendimento em análise e do seu respectivo RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, como manda o art. 1º da Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987.

Finalmente, pretende-se a realização de mais de uma audiência pública, todas presenciais, em função das diversas localizações geográficas das comunidades situadas na área de influência do empreendimento e da complexidade do tema, consoante previsto no art. 2º, § 5º, da Resolução CONAMA nº 09/1987.

Assim, busca-se a ampla participação da sociedade no processo decisório do licenciamento ambiental da atividade de perfuração marítima de poços nos blocos SEAL M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503, SEAL-M-573, na bacia de Sergipe -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

Alagoas, de forma que haja a devida aplicação da Carta Magna, obediência à legislação ambiental incidente no caso e a salvaguarda de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II – DOS FATOS E SUA APURAÇÃO

Está em trâmite, no **IBAMA**, o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 02001.006112/2019-16, referente a atividade de perfuração marítima de poços nos blocos SEAL M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503, SEAL-M-573, na bacia de Sergipe - Alagoas, a ser desenvolvida pela empresa multinacional ExxonMobil.

De acordo com o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) da referida atividade, encaminhado pelo IBAMA e que culminou na instauração do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000586/2021-14 na Procuradoria da República em Alagoas, o objetivo da perfuração marítima é descobrir se há petróleo e/ou gás natural nos blocos citados, além de avaliar as suas características, caso sejam encontrados.

O licenciamento ambiental da atividade está sendo conduzido pela Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás -COEXP/CGMAC, da diretoria de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (**IBAMA**). Uma das etapas necessárias é a realização de audiência pública que permita a ampla participação da sociedade no processo decisório do Poder Público.

Vários municípios, situados em diferentes Estados da Federação, estão localizados na área de influência e sujeitos aos impactos potenciais da citada atividade. São eles: Barra de Santo Antônio/AL, Barra de São Miguel/AL, Coruripe/AL, Feliz Deserto/AL, Japaratinga/AL, Jequiá da Praia/AL, Maceió/AL, Maragogi/AL, Marechal Deodoro/AL, Paripueira/AL, Passo de Camaragibe/AL, Piaçabuçu/AL, Porto de Pedras/AL, Roteiro/AL, São Miguel dos Milagres/AL; Belmonte/BA, Cairú/BA, Camaçari BA, Camamu/BA, Canavieiras/BA, Caravelas/BA, Conde/BA, Entre Rios/BA, Esplanada/BA, Eunápolis/BA, Igrapiúna/BA, Ilhéus/BA, Itacaré/BA, Itaparica/BA, Ituberá/BA, Jaguaripe/BA, Jandaíra/BA, Lauro de Freitas/BA, Marau/BA, Mata de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

São João/BA, Nilo Peçanha/BA, Nova Viçosa/BA, Porto Seguro/BA, Prado/BA, Salvador/BA, Santa Cruz/BA, Cabrália/BA, Una/BA, Uruçuca/BA, Valença/BA, Vera Cruz/BA, Pitimbu/PB, João Pessoa/PB, Cabedelo/PB, Cabo de Santo Agostinho/PE, Tamandaré/PE, Ipojuca/PE, Sirinhaém/PE, São José da Coroa Grande/PE, Recife/PE, Paulista/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Olinda/PE, Goiana/PE, Barreiros/PE, Rio Formoso/PE, Niterói/RJ, Rio de Janeiro/RJ, São João da Barra/RJ, Campos dos Goytacazes/RJ, Touros/RN, Pirambu/SE, Aracaju/SE, Estância/SE, Brejo Grande/SE, Barra dos Coqueiros/SE, Pacatuba/SE, Indiaroba/SE, Itaporanga D'Ajuda/SE, São Cristóvão/SE e Santa Luzia do Itanhhy/SE, de forma que há um grupo heterogêneo de pessoas envolvidas, com realidades socioeconômicas distintas.

Em 17 de agosto de 2021, o 9º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas recebeu e-mail do Secretário Executivo do Conselho Pastoral dos Pescadores – CPP Regional Nordeste noticiando que o **IBAMA** tinha autorizado, no bojo do referido processo de licenciamento, a realização de uma única audiência pública virtual para o dia 14 de setembro de 2021, apesar das reuniões prévias à audiência pública, realizadas nesse formato com as lideranças comunitárias, demonstrarem que elas eram inadequadas, seja pela perspectiva de limitada acessibilidade virtual, seja em razão dos conteúdos genéricos, imprecisos ou sem a necessária transparência (Doc. 24).

Além disso, alegou o Representante que uma única audiência pública seria insuficiente, eis que a área de abrangência do empreendimento envolve vários municípios, em 7 (sete) diferentes Estados da Federação, com realidades socioeconômicas e culturais distintas (Doc. 24).

Com o escopo de compreender melhor as irregularidades apontadas pela sociedade civil, foi realizada, em 20/08/2021, reunião presidida por essa signatária, com a participação do Secretário-Executivo do Conselho Pastoral dos Pescadores e da sua assessora jurídica, da articuladora da Comissão Nacional de Fortalecimento das RESEX Costeiras e Marinhas, da representante comunitária de Passo de Camaragibe/AL, dentre outras lideranças.

Na ocasião, ficou evidenciado o diminuto alcance das reuniões prévias realizadas pela empresa ExxonMobil com lideranças comunitárias, tanto em razão da dificuldade de acesso à internet quanto pela utilização de linguagem pouco acessível, o que serviu como indicador de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

que a realização de apenas uma audiência pública e, ainda, no formato virtual seria infrutífera, consoante se depreende dos seguintes trechos das falas dos participantes (Doc. 30):

Ornela Fortes de Melo: (...) Explicou que está prevista no processo uma única audiência, no formato virtual, e a empresa ExxonMobil, em maio, iniciou o plano de engajamento e comunicação. Então, eles fizeram reuniões virtuais com as lideranças das comunidades e foi problemático porque envolve essa questão virtual e nem todos da comunidade têm acesso à internet. Questionou, ainda, a metodologia, eis que eram reuniões muito rápidas, de 30 minutos, com informações colocadas de forma não muito compreensível, aliado ao fato de que os questionamentos da comunidade não eram respondidos. Dessa forma, visualizou a dificuldade desse plano de comunicação e as limitações da realização de uma audiência pública virtual. Asseverou que as organizações (mais de 70) solicitaram que as audiências não fossem virtuais, que elas fossem presenciais e só ocorressem quando passassem as restrições sanitárias decorrentes da pandemia do Coronavírus. No entanto, reclamou que tais pleitos foram ignorados pelo IBAMA (...) (Doc. 30, pág. 2).

Mercedes Solá Pérez: (...) Indicou que a metodologia das reuniões virtuais precisa mudar. Reiterou que as coisas foram explicadas sem tradução para uma linguagem simples. Houve problemas de compreensão e de conexão da internet das pessoas que participaram, especialmente de pessoas da comunidade (Doc. 30, pág. 6).

O próprio IBAMA, ao analisar os pedidos da sociedade civil e de órgãos públicos acerca do formato da audiência pública virtual, teve ciência desse problema nos locais mais vulneráveis de acesso tecnológico e de mídia, verificando, inclusive, a dificuldade por parte da empresa ExxonMobil em garantir a participação efetiva de todos aqueles que tinham interesse no licenciamento ambiental do empreendimento, bem como a necessidade de serem consideradas as diferentes realidades brasileiras (Despacho nº 10562360/2021-COEXP/CGMAC/DILIC, de 08/08/2021, e Despacho nº 10610048/2021-DILIC, de 13/08/2021) (Doc. 62.3).

1

Documento SEI 10610048, disponível em
<https://sei.ibama.gov.br/processo_externo_consulta.php?id_externo=384340&infra_hash=693fcf538f798ddffa63c2b56369b698>. Acesso em 03 nov 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

Não obstante o IBAMA tenha constatado as dificuldades de acesso às reuniões virtuais noticiadas pelos interessados e solicitado ao empreendedor a apresentação de proposta de localidades onde considerasse viável a realização de audiências públicas presenciais (Relatório nº 10571088/2021-COEXP/CGMAC/DILIC, de 09/08/2021² e Despacho nº 10626755/2021-COEXP/CGMAC/DILIC, de 17/08/2021³), aceitou a proposta da ExxonMobil de realização de uma única audiência virtual, a ser transmitida pela internet, via *hotsite* ou YouTube, bem como via rádio de abrangência nacional, com suporte de serviço 0800 para encaminhamento de perguntas em tempo real por parte dos participantes (Parecer Técnico nº 238/2021-COEXP/CGMAC/DILIC, de 18/08/2021 – Doc. 62.4).

Assim, a partir do Edital nº 16/2021, publicado no Diário Oficial da União nº 159/2021, de 23/08/2021, o IBAMA tornou público que promoveria a Audiência Pública Virtual (APV) para apresentar o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) da atividade de perfuração marítima de poços nos blocos SEAL M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503, SEAL-M-573, na bacia de Sergipe - Alagoas, por meio de uma única audiência pública que fora designada para o dia 14/09/2021, às 18h, por meio do endereço eletrônico <https://audienciapublicaexxonmobil.com.br/seal/> (Ofício-Circular nº 25/2021/COEXP/CGMAC/DILIC⁴).

Como as reclamações quanto à realização da audiência pública, no formato proposto pelo **IBAMA**, foram realizadas pelas comunidades tradicionais tanto perante a PR/AL quanto perante a PRM Propriá/SE, o Ministério Público Federal, por meio das duas Procuradorias da República citadas, expediu a **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRAL - PRM-PRP -Nº 01**,

2

Documento SEI 10571088, disponível em
<https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=384340&infra_hash=693fcf538f798ddffa63c2b56369b698>. Acesso em 03 nov 2021.

3

Documento SEI 10626755, disponível em
<https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=384340&infra_hash=693fcf538f798ddffa63c2b56369b698>. Acesso em 03 nov 2021.

4

Documento SEI 10676227, disponível em
<https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=384340&infra_hash=693fcf538f798ddffa63c2b56369b698>. Acesso em 03 nov 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

de 26 de agosto de 2021, a fim de que o **IBAMA**: **a)** suspendesse a audiência pública virtual agendada para 14 de setembro de 2021, em razão do manifesto prejuízo do direito de participação das comunidades tradicionais e quilombolas; **b)** realizasse consultas prévias, livres e informadas às comunidades tradicionais, conforme determina a Convenção 169 da OIT; **c)** realizasse as audiências públicas do referido empreendimento somente de forma presencial, observadas as normas sanitárias locais, em razão dos povos tradicionais afetados possuírem dificuldade de acesso tecnológico, de mídia e de conexão à internet; **d)** fosse realizada mais de uma audiência pública presencial, em função da localização geográfica dos solicitantes e da complexidade do tema, consoante previsto no art. 2º, § 5º, da Resolução CONAMA nº 09/1987 (Doc. 27).

Tal recomendação não foi acatada pelo **IBAMA** (Doc. 29), sob a justificativa de que estaria amparado na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 494/2020 e que o atual estado da pandemia do COVID-19 não autorizaria evento. Justificou, outrossim, que o empreendedor lhe apresentou alternativas de meios como a transmissão por meio de rádios locais, pontos de acesso à internet via *wifi*, *hotsite*, telefone com canal no formato 0800, dentre outros, buscando otimizar o uso de alternativas que garantissem o binômio participação social efetiva e proteção sanitária dos participantes.

A recalcitrância do IBAMA levou ao ajuizamento de duas ações civis públicas na Seção Judiciária de Sergipe, sendo uma pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Propriá) e outra pela Sociedade Socioambiental do Baixo São Francisco – Canoa de Tolda - com o escopo de suspender a audiência pública que havia sido marcada para o dia 14 de setembro de 2021. Contudo, os pedidos de tutela de urgência formulados nas ações civis públicas movidas na Justiça Federal de Sergipe foram indeferidos, viabilizando, portanto, a realização da audiência pública virtual questionada.

Diante do cenário delineado, a audiência pública virtual ora combatida foi realizada, concretizando-se o presságio de que ela não atenderia aos fins de publicidade dos estudos de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF), mormente quanto ao acesso adequado à informação pela população, considerando ser a audiência pública um mecanismo de democracia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

participativa, que resguarda os direitos à informação e participação da comunidade nos atos e políticas do poder público que possam atingir seus interesses.

É que o número de participantes foi muito baixo, decorrente dos obstáculos outrora anunciados e da falta de transparência na condução da audiência pública pelo IBAMA, aliado à seletividade nas respostas e a mudança, de véspera, dos pontos presenciais de acompanhamento da APV.

Em Alagoas, só houve ponto presencial de transmissão da APV em Maceió/AL, e só houve a disponibilização de 50 (cinquenta) vagas. Dessas 50 vagas, 5 (cinco) foram disponibilizadas para a ONG Instituto Biota, cujos integrantes sequer sabiam que tinha sido convidados.

Já em Sergipe, foram noticiadas reclamações quanto ao horário noturno da audiência, realizada em dia de semana, sem hora para acabar; do transporte por ônibus, com divulgação de ponto de acesso à APV apenas em Aracaju/SE, embora houvesse outros pontos de ônibus da ExxonMobil em outras localidades, que não foram divulgados; da falta de informação do local exato da transmissão da reunião e sem hora marcada para o retorno; das respostas aos questionamentos de forma genérica e incoerente.

Eis trechos dos depoimentos extraídos da ata de reunião com a PR/SE, PR/AL e lideranças comunitárias, realizada em 29/09/2021, que retratam tal situação (Doc. 55, pág.1/5):

ANA ELÍSIA: (...) A ExxonMobil ainda informou que o transporte ia sair às 15h e que a audiência pública seria às 18h, mas que não tinha hora certa para o retorno. Ana Elísia disse que era complicado, por ser no meio da semana, já que os pescadores chegavam cansados e iriam trabalhar no outro dia. Informou ainda que não era para ExxonMobil enviar o ônibus e mesmo assim eles enviaram. O ônibus voltou vazio por causa do horário incerto da volta e por não informarem o local exato da reunião. ANA ELÍSIA também disse que, depois, assistiu à audiência pública de forma virtual e que houve vários questionamentos sobre compensação, sobre o que as comunidades receberiam em troca em caso de derramamento, mas as respostas eram sempre vagas e incoerentes. (...) no povoado Porto do Mato, em Estância/SE, uma colega informou que lá tinha um ônibus da ExxonMobil, mas que não tinha sido informada por ninguém. Disse ainda que o motorista tirou uma foto do ônibus na frente da associação para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

comprovar que foi lá para transportar as pessoas com destino à audiência pública. Aconteceu a mesma coisa em outras comunidades, enviaram ônibus mesmo sabendo que as pessoas não iriam participar da audiência pública e sem prévio aviso, como forma de comprovação de que forneceram o transporte para participação na audiência pública.

(...)

MARIA APARECIDA (...) disse que fez alguns questionamentos na audiência pública, mas não foi respondida.

(...)

LUCAS ZENHA indagou o porquê de a ExxonMobil ter encaminhado ônibus para as comunidades que confirmaram que não iriam participar; a mudança repentina dos locais; e sobre a realização da audiência pública nos pontos presenciais, visto que não há registros ou informações de endereço ou pessoas que participaram presencialmente. Lucas ainda falou sobre a pouca participação/interação do público na audiência virtual, devido ao tamanho do empreendimento. A grande maioria participou apenas como ouvinte, recebendo informações. Destacou o número de perguntas elaboradas previamente, por volta de 170 perguntas, sendo que várias foram repetidas, mais de 7h30min de audiência, 80 pessoas fizeram perguntas e 6 ou 7 pessoas concentraram 53 perguntas. Disse que a ExxonMobil vai usar esses números, mesmo sendo muito pouco pelo tamanho do empreendimento. Destacou ainda que algumas perguntas serviam de endosso ao projeto e que várias perguntas foram no sentido de oportunidade para a população (pescadores e marisqueiros) e sobre compensações, sendo que essas duas grandes questões não constam no projeto.

Segundo a ExxonMobil, os convites para assistir a audiência pública virtual nos pontos de acesso foram realizados entre os dias 10 e 13 de setembro de 2021, oportunidade em que a empresa teria comunicado aos representantes das entidades sobre a disponibilidade de transporte para chegada e saída do evento. De acordo com a ExxonMobil, os convites realizados às partes interessadas do Estado de Alagoas foram realizados tanto por WhatsApp quanto por telefone, conforme os Docs. 52.3 e 52.4.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

Afirmou que, não obstante a disponibilização de ponto de acesso em Maceió/AL, a maior parte dos integrantes das entidades representativas manifestou interesse em assistir a audiência de forma virtual. A lista de presença do evento foi apresentada no Doc. 52.5.

No tocante às informações prestadas pela ExxonMobil, chama a atenção que a tabela apresentada no item 12 da petição constante no Doc. 52, supostamente elencando a disponibilização de vagas para o Ponto de Acesso 3 à audiência pública virtual em Maceió/AL, diverge daquela inserida no Plano de Comunicação e Divulgação da Audiência Pública apresentado ao IBAMA e coligido ao processo administrativo de licenciamento no dia 08.09.2021 – portanto, apenas 6 dias antes da audiência pública (documento SEI 10801831) ⁵.

Não bastasse isso, os comprovantes de envio de convites apresentados pela empresa no Doc. 52.3 não são capazes de atestar aquilo que pretende, seja por se tratar de prints de áudios no WhatsApp ou de prints de ligações telefônicas, incapazes de revelar qual o teor dos contatos. Ilustre-se com o fato de que, à p. 5 do Doc. 52.3, consta o registro de ligação telefônica efetuada com “Barra De Santo Antonio” e com um número telefônico sequer identificado.

Defendeu o IBAMA que a empresa ExxonMobil propiciou logística para participação presencial de pessoas na audiência pública virtual, visando atender aos requisitos necessários à efetiva participação social. Sustenta que a audiência pública virtual foi considerada válida por ter cumprido, no seu entendimento, o objetivo de assegurar a participação social, o debate e o esclarecimento de dúvidas e questionamentos dos participantes quanto ao empreendimento, não se vislumbrando a necessidade de realização de audiência pública adicional no processo de licenciamento.

Mencionou, ainda, que as informações relativas ao quantitativo de participantes da audiência pública virtual, assim como outras informações, seriam encaminhadas pela ExxonMobil no prazo de até 30 dias após a realização do evento, na forma de relatório consolidado que seria posteriormente disponibilizado a esta Procuradoria da República.

5

Disponível em
<https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=384340&infra_hash=693fcf538f798ddffa63c2b56369b698>. Acesso em 03 nov 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

Ou seja, a pretensa lista de presença das pessoas que efetivamente compareceram ao ponto de acesso foi elaborada unilateralmente pela ExxonMobil, não constando a assinatura dos supostos participantes e, ainda assim, registrou a presença de apenas 2 pessoas na locação de Maceió (Doc. 52.5).

Logo, mesmo confirmando não ter recebido ainda documentação desse tipo, o demandado defende categoricamente que a audiência pública virtual propiciou participação social, debate e esclarecimento de dúvidas, sobretudo porque a ata do evento, registrada no SEI 10849097 do processo administrativo de licenciamento, revela que o ato, iniciado às 18h de 14 de setembro de 2021, só se encerrou à 1h23 do dia seguinte (Doc. 62.10).

Ocorre que das 23 (vinte e três) pessoas que se inscreveram para manifestações orais, apenas 6 (seis) estavam conectados e realizaram suas intervenções durante a audiência pública virtual.

Com efeito, nessas circunstâncias, verifica-se que a audiência pública realizada no dia 14 de setembro de 2021, em formato virtual, prejudicou a efetiva participação popular, por diversos motivos, dentre eles:

a) reduzida quantidade dos seus participantes, considerando a dimensão do empreendimento e seus impactos em 7 (sete) unidades da Federação;

b) dificuldade no uso das plataformas digitais pelos grupos afetados, que inviabilizou o conhecimento e a familiarização do conteúdo dos estudos ambientais, conforme informado pelos seus representantes na reunião realizada com o MPF;

c) mudança dos pontos de acesso à APV pelo empreendedor poucos dias antes do evento, sem que os interessados pudessem ter conhecimento;

d) evento realizado em dia de semana, no horário noturno, sem previsão de hora para acabar;

e) seleção dos questionamentos realizados, de forma que os debates ficaram prejudicados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

Portanto, verifica-se, aqui, uma violação do direito à informação da sociedade, mormente da população atingida pelo empreendimento, nos termos do art. 225, § 1º, IV, da CF, o que torna nula a audiência pública virtual realizada pelo demandado no dia 14 de setembro de 2021, por vício no elemento finalidade do ato administrativo.

III – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O ajuizamento de ação pelo Ministério Público Federal, órgão autônomo da União (CF/88, art. 128, inciso I, alínea “a”), já é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cediço, porém, que para a manutenção do processo na Justiça Federal é necessário que a matéria e discussão seja de interesse jurídico de algum dos entes políticos arrolados no art. 109, I, da Constituição Federal.

É o caso dos autos, em que se ataca ato administrativo - audiência pública virtual - realizado no bojo do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**, autarquia federal, por estar eivado de vício no seu elemento finalidade. Impende rememorar que o mar territorial, onde se pretende que o empreendimento a ser licenciado funcione, é considerado bem da União, a teor do art. 20, inciso VI, da Constituição Federal.

Cabendo ao IBAMA promover o licenciamento ambiental de empreendimento de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, incluindo a perfuração de poços, localizado ou desenvolvido no mar territorial, na plataforma continental ou na Zona Econômica Exclusiva (art. 7º, XIV, b, da LC nº. 140/2011 e art. 3, VI, b, do Decreto nº 8.437/2015), como é o caso da atividade de perfuração marítima de poços nos blocos SEAL aqui retratado, deve ele promover uma audiência pública que assegure à população amplo acesso aos estudos do impacto ambiental do empreendimento, promovendo a participação da sociedade e, por conseguinte, se conferindo a publicidade determinada no art. 225, § 1º, IV, da CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

Ocorre que a audiência pública realizada pelo **IBAMA** não atingiu essa finalidade e, assim, se busca com a presente ação anular o referido ato administrativo.

Assim, a causa de pedir da presente pretensão está relacionada a vícios de um ato administrativo oriundo da administração pública indireta federal e as providências pedidas ao final, por conseguinte, são de sua atribuição.

Destarte, o **IBAMA** possui interesse jurídico e legitimidade passiva para figurar como réu da presente demanda, razão pela qual a sua atuação no processo como parte afasta qualquer tipo de discussão sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Assim, a competência desse respeitável juízo advém da Constituição Federal, notadamente de seu art. 109, I, uma vez que se trata de causa em que o IBAMA, autarquia federal, é interessada em razão de referir-se à defesa de seus interesses: regularidade de ato administrativo federal.

IV - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal almeja, com a presente Ação Civil Pública, anular a audiência pública virtual realizada pelo IBAMA no bojo do processo administrativo de licenciamento ambiental nº 02001.006112/2019-16, referente a atividade de perfuração marítima de poços nos blocos SEAL M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503, SEAL-M-573, na bacia de Sergipe – Alagoas, bem como que sejam realizadas mais de uma audiência pública presencial, com o fim de permitir a ampla participação popular no referido processo de licenciamento, fazendo com que a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os demais comandos normativos sejam obedecidos.

Assim sendo, resta incontestemente a legitimidade do *Parquet* para a propositura desta ação, uma vez que se acha expressamente definida na Magna Carta, conforme art. 127 e art. 129, inciso III, do texto constitucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

Com efeito, o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (CF/88, art. 127, *caput*).

Além disso, figura entre as suas funções institucionais a de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (Ccf/88, art. 129, III).

A legitimação ativa do Ministério Público para defesa dos interesses difusos também funda-se na Lei de Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85, especialmente no art. 1º, incisos I e V, e art. 5º, inciso I.

Da mesma forma, o art. 5º, II, “d”; III, “d” e o art. 6º, VII, “d”; e XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93 conferem legitimidade ao Ministério Público para defesa do patrimônio público e do meio ambiente.

Logo, considerando a natureza supraindividual do direito violado, a ação civil pública mostra-se o remédio adequado para a tutela dos interesses da coletividade ora atingida, estando este órgão ministerial legitimado, portanto, para atuar no presente feito.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.1 – DA FINALIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

O licenciamento ambiental é definido pela Lei Complementar 140/2011 como “*o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental*” (art. 2º, inciso I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

Trata-se de um importante mecanismo de corporificação do princípio da prevenção, uma vez que o controle prévio das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente tem o condão de evitar a ocorrência de danos ambientais. Tal característica erigiu o licenciamento como instrumento da política nacional do meio ambiente (art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81).

A Constituição Federal, partindo da constatação de que determinadas atividades são efetiva ou potencialmente lesivas ao tão propalado equilíbrio ecológico, condicionou suas execuções à prévia realização de um estudo que permita a realização de um diagnóstico da situação ambiental, que englobe a previsão dos eventuais impactos causados pelo empreendimento. É o que se depreende do art. 225, §1º, IV da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público
(...)

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

O diagnóstico retromencionado é o conhecido Estudo de Impacto Ambiental (EIA), instrumento utilizado como forma de prevenção aos danos ambientais, cuja finalidade é subsidiar a decisão dos órgãos de fiscalização para o licenciamento ambiental de determinadas atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Os resultados do EIA devem ser resumidos no chamado Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e a ambos deverá ser dada publicidade.

A publicização do EIA e do RIMA é feita em sede de audiência pública, que tem como objetivo possibilitar uma tomada de decisão mais abalizada ao considerar todos os interesses em jogo diante da implantação de determinado empreendimento. É a audiência pública, ademais, que potencializa o acesso à informação ambiental, pois, ao apresentar os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

estudos de impacto ambiental, permite que dúvidas sejam sanadas e que críticas e sugestões sejam veiculadas de forma dialógica.

Ora, a Constituição Federal exige expressamente que a coletividade defenda e preserve o meio ambiente, consoante se extrai da dicção do *caput* do art. 225. Diante da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade no campo ecológico, é preciso fomentar a dimensão participativa da democracia, como expressão da cidadania que foi erigida, pelo constituinte, como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (CF/88, art. 1º, inciso II). Para isso, a sociedade precisa ter as informações adequadas e participar do processo de licenciamento de grandes empreendimentos.

Trata-se, pois, de mandamento constitucional, cujo sentido foi magistralmente explicado pela Ministra Rosa Weber no voto proferido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 623 ⁶ :

35 . Da análise da ordem normativa constituidora de um autêntico Estado de Direito Ambiental, infere-se que a participação da coletividade na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado assume o status de dever fundamental, a ser exercido em colaboração com o Poder Público, em trabalho de compartilhamento de responsabilidades, poderes, direitos e deveres.

Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição exigiu a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade . E assim o fez tomando em conta duas razões normativas. A primeira consiste na dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente. A segunda relaciona-se com o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental.

Melhor explicando, a dimensão dos direitos fundamentais ao ambiente de participação política nas esferas governamentais agregam-se os deveres de proteção do meio ambiente atribuídos à coletividade no art. 225 da Constituição Federal. **O modelo da democracia participativa e paritária, informado pelas condições da participação e igualdade política, justamente por constituir a estrutura medular do nosso Estado Constitucional, edifica na mesma medida o Estado de Direito Ambiental e sua governança.**

6

Andamento processual disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

(...)

(grifos no original)

Nesse cenário, verifica-se que a audiência pública tem *status* constitucional (CF/88, art. 225, §1º, inciso IV), pois visa assegurar a publicidade dos estudos de impacto ambiental. A participação popular na governança ambiental por meio de audiência pública também tem amparo em norma internacional, uma vez que o princípio 10 da Declaração do Rio da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992⁷ menciona que o acesso às informações pela população deve ser feito de forma adequada, em razão de ser a audiência pública um mecanismo de democracia participativa, que resguarda os direitos à informação e a participação da população nos atos e políticas do Poder Público que possam atingir seus interesses.

Igualmente, a Lei 9.784/1999 prescreve a audiência pública e outros meios de participação dos administrados como forma de dotar as decisões administrativas de alta relevância de caráter democrático (art. 32).

No presente caso, a audiência pública promovida pelo **IBAMA** no dia 14 de setembro de 2021, em formato virtual, não atendeu aos fins a que se destina, pois prejudicou a efetiva participação popular, diante dos seguintes fatores já mencionados nesta peça:

a) reduzida quantidade dos seus participantes, considerando a dimensão do empreendimento e seus impactos em 7 (sete) unidades da federação;

b) dificuldade no uso das plataformas digitais pelos grupos afetados, que inviabilizou o conhecimento e a familiarização do conteúdo dos estudos ambientais, conforme informado pelos seus representantes na reunião realizada com o MPF;

7

Diz o Princípio 10 da Declaração do Rio/92: “A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

c) mudança dos pontos de acesso à APV pelo empreendedor poucos dias antes do evento, sem que os interessados pudessem ter conhecimento;

d) evento realizado em dia de semana, no horário noturno, sem previsão de hora para acabar;

e) seleção dos questionamentos realizados, de forma que os debates ficaram prejudicados.

Ao discorrer sobre a função da audiência pública, Celso Antonio Pacheco Fiorillo explica que ela é baseada no fundamento constitucional do direito de informação, que decorre do princípio da participação da população, e que ela *“tem por objetivo expor as informações do RIMA e, através disso, recolher críticas e sugestões com relação à instalação da atividade local”*⁸.

Tal finalidade, inclusive, está expressa na Resolução CONAMA 09/1987, que, ratificando a natureza pública da audiência, indicou que ela tem por escopo expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (art. 1º).

Isso significa que, para que o instrumento da audiência pública ser válido, deve ser garantido o fornecimento de um amplo acesso às informações do RIMA à população, o que não aconteceu no caso em testilha.

Não se tem notícia de que a audiência pública virtual do dia 14 de setembro de 2021 tenha sido adequada. Ao contrário, as reclamações recebidas pelo MPF e retratadas na ata de reunião com a PR/SE, PR/AL e lideranças comunitárias, realizada em 29/09/2021, demonstram que houve dificuldade do uso da plataforma digital pelos participantes, restrição de acesso aos pontos de transmissão da APV e seletividade das perguntas.

8

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Fiorillo. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 211.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

Ademais, o que se viu foi uma audiência realizada nos moldes sugeridos pelo empreendedor, com negligência das inúmeras reclamações realizadas pela comunidade e organizações da sociedade civil no bojo do processo de licenciamento ambiental.

O objetivo da audiência pública só poderá ser alcançado de forma plena se houver igualdade de tratamento entre os participantes, permitindo que todos possam expor seus argumentos, dúvidas, questionamentos e que estes sejam levados em consideração na hora da decisão sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento, não sendo aceitável que uma das partes saiba menos que a outra ou que a ela não seja oportunizada tirar todas as dúvidas e fazer as suas sugestões sobre os impactos que possam atingir ou prejudicar os seus interesses, como aconteceu no presente caso.

A densificação do princípio 10 da Declaração da Rio/92 foi feita no Acordo Regional de Escazú sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais para a América Latina e o Caribe de 2018. Embora tenha assinado o acordo, o Brasil ainda não o ratificou, tendo em vista a radical mudança da política ambiental perpetrada pelo Governo Federal desde o ano de 2019. Tal circunstância, entretanto, não diminui a relevância de suas disposições, dentre as quais se destacam :

Artigo 4º

Disposições Gerais

1. Cada Parte garantirá o direito de toda pessoa a viver em um meio ambiente saudável, bem como qualquer outro direito humano universalmente reconhecido que esteja relacionado com o presente Acordo.

(...)

4. Com o propósito de contribuir para a aplicação efetiva do presente Acordo, cada Parte proporcionará ao público informação para facilitar a aquisição de conhecimento a respeito dos direitos de acesso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

5. Cada Parte assegurará orientação e assistência ao público —em especial às pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade— de forma que se facilite o exercício de seus direitos de acesso.

Artigo 7º

Participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais

1. Cada Parte deverá assegurar o direito de participação do público; para isso, se compromete a implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais, com base nos marcos normativos interno e internacional.

2. Cada Parte garantirá mecanismos de participação do público nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde.

(...)

4. Cada Parte adotará medidas para assegurar a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, de maneira que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos. Para tanto, cada Parte proporcionará ao público, de maneira clara, oportuna e compreensível, a informação necessária para tornar efetivo seu direito a participar do processo de tomada de decisões.

(...)

6. O público será informado de forma efetiva, compreensível e oportuna, através de meios apropriados, que podem incluir os meios escritos, eletrônicos ou orais, bem como os métodos tradicionais, no mínimo sobre: a) o tipo ou a natureza da decisão ambiental e, se for o caso, em linguagem não técnica; b) a autoridade responsável pelo processo de tomada de decisões e outras autoridades e instituições envolvidas; c) o procedimento previsto para a participação do público, incluída a data de início e término, os mecanismos previstos para essa participação e, conforme o caso, os lugares e datas de consulta ou audiência pública; d) as autoridades públicas envolvidas às quais se possa solicitar mais informações sobre a decisão ambiental e os procedimentos para solicitar a informação.

7. O direito do público de participar nos processos de tomada de decisões ambientais incluirá a oportunidade de apresentar observações por meios apropriados e disponíveis, conforme as circunstâncias do processo. Antes da adoção da decisão, a autoridade pública correspondente levará devidamente em conta o resultado do processo de participação.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

10. Cada Parte estabelecerá as condições propícias para que a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais seja adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público.

(...)

13. Cada Parte incentivará o estabelecimento de espaços apropriados de consulta em questões ambientais ou o uso dos já existentes, em que possam participar diversos grupos e setores. **Cada Parte promoverá a valorização do conhecimento local, o diálogo e a interação das diferentes visões e dos diferentes saberes, conforme o caso.**

14. As autoridades públicas envidarão esforços para identificar e apoiar pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade para envolvê-los de maneira ativa, oportuna e efetiva nos mecanismos de participação. Para tanto, serão considerados os meios e formatos adequados, a fim de eliminar as barreiras à participação. *(São nossos os destaques)*

Com efeito, restringir a participação de comunidades tradicionais na audiência pública do licenciamento ambiental as neutraliza como instância crítica de controle, subtraindo dos principais afetados, aqueles que serão diretamente atingidos e sofrerão as consequências mais imediatas do empreendimento, a possibilidade de expor seus pontos de vista e mesmo de sanar dúvidas e cobrar por condicionantes adequadas.

A participação social nos processos decisórios públicos é pilar estruturante da democracia e, em matéria de defesa do meio ambiente, ganha ainda mais importância, haja vista que, ao fim e ao cabo, se está defendendo a viabilidade de vida humana no planeta Terra para as presentes e futuras gerações.

V.2 DA NULIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO 2021

A audiência pública, como todo ato administrativo, precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Dentre os elementos cuja higidez precisa ser assegurada, destaca-se a finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello “*finalidade é o bem jurídico objetivado pelo ato. (...) é o resultado previsto legalmente como o correspondente à tipologia do ato administrativo, consistindo no alcance dos objetivos por ele comportados*”¹⁰.

A finalidade do ato da audiência pública é expor aos interessados o conteúdo da atividade em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (art. 1º da Resolução CONAMA 09/1987). Este é o objetivo inerente da audiência pública, concebido pelo ato normativo, de tal forma que, se ele não for alcançado, será nulo.

Como se viu no item anterior, a audiência pública virtual do dia 14 de setembro de 2021, realizada pelo demandado no bojo do processo administrativo de licenciamento ambiental nº 02001.006112/2019-16, referente à atividade de perfuração marítima de poços nos blocos SEAL M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503, SEAL-M-573, na bacia de Sergipe – Alagoas, não atendeu a sua finalidade.

É que o formato adotado dificultou e até mesmo inviabilizou a participação popular de determinados segmentos, como o das comunidades de pescadores do Estado de Alagoas, que não possuem o conhecimento ou os equipamentos necessários de acesso à internet.

O fato é que o evento, nos moldes em que ocorreu, foi nitidamente *pro forma*, sendo realizado apenas para vencer uma das etapas do rito do processo de licenciamento ambiental, sem preocupação com o seu intuito, que é oportunizar a participação pública democrática. A audiência pública exclusivamente virtual criou obstáculos para diversos grupos que não têm o conhecimento, a tecnologia e o plano de dados necessários para acompanhar um evento *on line* que contou com mais de 7 horas de duração.

Não foram só os pescadores tradicionais do Estado de Alagoas que foram afetados, mas um número indeterminável de pessoas e segmentos. Não é possível supor que apenas as duas pessoas que se deslocaram ao ponto presencial de Maceió (Doc. 52.5) fossem os únicos

10

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pág. 375.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

interessados, nem mesmo que só seis pessoas tiveram interesse em realizar intervenções durante a audiência pública virtual. É inegável que a audiência pública virtual inviabilizou a participação de muita gente interessada no empreendimento.

Logo, a realização da *live* pela internet, via *hotsite* ou *YouTube*, bem como via rádio, não atendeu a finalidade da audiência pública, porque ela não deve ser apenas uma palestra ou um monólogo em que a plateia assiste de forma passiva, mas deve permitir a participação ativa dos interessados, com a concessão do uso da palavra para apresentar argumentos, despertar reflexões, apontar críticas e esclarecer dúvidas.

Nem mesmo um suporte 0800 para encaminhamento de perguntas resolveu o problema, tendo em vista que: 1) não permitiu o debate em tempo real com os atores envolvidos; 2) pressupôs que os interessados teriam condições materiais de acessar a audiência, incluindo aí afinidade tecnológica e acesso à internet.

Na verdade, apenas um smartphone e um plano de dados não seriam suficientes para o adequado acompanhamento de um evento tão longo. Os pacotes de dados são limitados, de acordo como o plano contratado - como 100 MB por dia - o que é muito pouco para aplicações de áudio e vídeo. O ideal é uma conexão *wifi* estável e equipamentos apropriados, como computador, *webcam* e *headset*, além do conhecimento para utilizar adequadamente essas tecnologias.

Essas limitações, com certeza, desmotivaram, dificultaram ou impediram alguns interessados de participar da audiência pública, os quais certamente estariam dispostos a participar do evento na forma presencial, consoante apurou o Órgão Ministerial Federal no procedimento preparatório que instrui esta petição inicial.

Ademais, insta registrar que, em reunião com o MPF, os comunitários reportaram a pouca participação da população, diante da grandeza do empreendimento e da quantidade de pessoas que seriam afetadas, e a existência de perguntas repetidas. Esclareceram que só oitenta pessoas fizeram perguntas, sendo que seis ou sete pessoas concentraram cinquenta e três perguntas e que a empresa poderia utilizar esses dados a seu favor, para dar uma falsa impressão de ampla participação popular, como se depreende da fala de Lucas Zenha, membro do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

Programa de Educação Ambiental com Comunidades Costeiras da UFS – PEAC/UFS (Doc. 55, pág.1/5):

LUCAS ZENHA indagou o porquê de a ExxonMobil ter encaminhado ônibus para as comunidades que confirmaram que não iriam participar; a mudança repentina dos locais; e sobre a realização da audiência pública nos pontos presenciais, visto que não há registros ou informações de endereço ou pessoas que participaram presencialmente. Lucas ainda falou sobre a pouca participação/interação do público na audiência virtual, devido ao tamanho do empreendimento. A grande maioria participou apenas como ouvinte, recebendo informações. Destacou o número de perguntas elaboradas previamente, por volta de 170 perguntas, sendo que várias foram repetidas, mais de 7h30min de audiência, 80 pessoas fizeram perguntas e 6 ou 7 pessoas concentraram 53 perguntas. Disse que a ExxonMobil vai usar esses números, mesmo sendo muito pouco pelo tamanho do empreendimento. Destacou ainda que algumas perguntas serviam de endosso ao projeto e que várias perguntas foram no sentido de oportunidade para a população (pescadores e marisqueiros) e sobre compensações, sendo que essas duas grandes questões não constam no projeto.

Assim, a realização da audiência pública pelo demandado em meio exclusivamente virtual não atendeu à finalidade legal do instituto, que é democratizar o processo de decisão e permitir a participação de pessoas que não têm condições de fazer uso dos meios formais presentes na burocracia estatal, como formulários *online*, obtenção de vista e peticionamento em autos administrativos.

Deveras, não se pode conceber que o **IBAMA**, na qualidade de ente licenciador que deveria zelar pelos bens e interesses da coletividade, tenha privilegiado o proveito do empreendedor em detrimento dos reclamos da comunidade, em nítido menoscabo do interesse público que deveria nortear cada etapa do processo de licenciamento.

Como dito anteriormente, a produção de efeitos por um ato administrativo requer que este observe seus requisitos de validade. A prática de ato direcionado a interesses privados e não ao interesse público configura um desvio de finalidade que compromete a higidez do ato administrativo, tornando imperiosa a sua invalidação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

Logo, inquinada a audiência pública virtual do dia 14 de setembro de 2021 de vício de legalidade, no elemento finalidade, deve ela ser anulada, bem como todos os atos a ela subsequentes praticados no âmbito do processo administrativo de licenciamento nº 02001.006112/2019-16.

V.3. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL

A Resolução nº 494, expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente no dia 11 de agosto de 2020¹¹, estabeleceu a possibilidade de, nos casos de licenciamento ambiental que dependam da realização da audiência pública, ser o ato concretizado de forma remota, por meio da Rede Mundial de Computadores, enquanto durar o estado de calamidade pública provocada pela pandemia de COVID-19.

Não obstante a possibilidade criada para alguns casos, entende-se que a modalidade não deve ser aplicada no caso em questão, tendo em vista as dificuldades outrora reportadas, especialmente de acesso à internet das comunidades tradicionais pesqueiras de Alagoas, que impediram o alcance de todos os objetivos necessários para que uma audiência pública virtual seja considerada válida, consoante demonstrado nos capítulos anteriores.

Antes de se abordar sobre os obstáculos da realização de evento virtual na região costeira de Alagoas, cumpre trazer a lume algumas considerações sobre a audiência remota. Ela foi criada em virtude da pandemia da COVID-19 e das políticas de distanciamento social. Os tribunais superiores foram provocados a se pronunciar quanto à legalidade de realização de

11

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução 494, de 11 de agosto de 2020**. Estabelece, em caráter excepcional e temporário, nos casos de licenciamento ambiental, a possibilidade de realização de audiência pública de forma remota, por meio da Rede Mundial de Computadores, durante o período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19). Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-494-de-11-de-agosto-de-2020-271717565>>. Acesso em 27 out 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

audiências públicas na modalidade à distância, como no caso julgado pelo STJ¹². Neste caso, o STJ autorizou a realização de audiência virtual para revisão do plano diretor de Natal-RN.

Tem-se, ainda, a decisão do STF que também autorizou a audiência pública virtual sobre a construção do autódromo de Deodoro no Rio de Janeiro¹³.

Como se pode observar, os casos julgados são completamente diferentes do projeto SEAL, visto que aqueles envolvem populações urbanas, residentes em grandes capitais, e ocorreram em momentos nos quais a pandemia de COVID-19 estava mais alastrada e gerando sobrecarga nas redes hospitalares públicas e privadas.

Tais circunstâncias diferem radicalmente do caso da audiência pública da atividade de perfuração marítima na Bacia SEAL, o qual envolve comunidades tradicionais e pescadores que habitam zonas costeiras e zonas rurais em municípios onde o acesso à internet é consideravelmente mais limitado, e isso num momento em que a pandemia de COVID-19 tem permitido a retomada de atividades presenciais e até mesmo a realização de eventos, observadas as normas sanitárias locais.

Informa-se que, segundo matéria veiculada em jornal eletrônico¹⁴, levantamento realizado pelo IBGE na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua apurou que Alagoas é o quarto estado brasileiro com maior proporção de lares sem acesso à internet em 2019. O levantamento mostrou que Alagoas (26,8%) só fica atrás do Acre (28,6%), do Maranhão (32,6%) e do Piauí (32,7%). Para se ter ideia do alto índice de pessoas “digitalmente excluídas”

12

Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16072020-STJ-mantem-decisao-do-TJRN-que-autorizou-etapa-virtual-para-revisao-do-plano-diretor-de-Natal.aspx>>. Acesso em 27 out 2021.

13

Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-20/stf-permite-audiencia-virtual-construcao-autodromo-rio>>. Acesso em 27 out 2021.

14

Vide matéria jornalística disponível em <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/04/14/alagoas-e-o-4o-estado-do-pais-com-maior-taxa-de-lares-sem-acesso-a-internet-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em 27 out 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

em Alagoas, no Distrito Federal foi registrado um percentual de 94,4% de lares com acesso à internet em 2019.

Tal realidade local foi um dos principais motivos que tornou frustrada a audiência pública remota realizada pelo demandado, especialmente perante a comunidade tradicional pesqueira de Alagoas. Como se viu, a metodologia adotada pelo Requerido obstou a garantia de diversidade de grupos no processo participativo, eis que parcela significativa dessa população impactada não possui acesso adequado a equipamentos eletrônicos e à internet, não conseguiu acessar ou acompanhar a audiência pública realizada nesse formato e em horário noturno que se estendeu até a madrugada. Tampouco a comunidade mais vulnerável conseguiu comparecer ao ponto de acesso coletivo implantado pelo empreendedor que, por sinal, foi modificado de véspera para um ponto da capital do Estado, quando a maioria da comunidade reside no interior.

Assim, uma parte da população impactada ficou excluída de mecanismo tão importante de participação popular, porquanto não teve oportunidade de se manifestar sobre os possíveis impactos que poderão sofrer com o desenvolvimento da atividade de perfuração de poços de petróleo.

Não se pode deixar de ressaltar, ainda, que, no Estado de Alagoas, está em vigor o Decreto nº 76147, de 21 de outubro de 2021¹⁵, estabelecendo que os eventos terão limitação de 50% da capacidade do local no mês de outubro de 2021; 80%, no mês de novembro/2021 e 100%, no mês de dezembro/2021, de acordo com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do espaço.

O aludido ato normativo também estabelece que somente será permitido o acesso de pessoas que tenham recebido a 1ª dose e a 2ª dose ou a dose única do imunizante contra a Covid-19, ou que apresentem teste antígeno ou RT-PCR de Covid-19 negativo realizado com no máximo 72 horas de antecedência do evento, cenário este que viabiliza a realização de uma audiência pública presencial.

15

Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422005>>. Acesso em 27 out 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

Na época da audiência virtual, em setembro de 2021, também se era permitida a realização de eventos ao ar livre, embora limitados a 200 pessoas, seguindo-se os protocolos sanitários (Decreto do Estado de Alagoas nº 75760, de 24/09/2021)¹⁶ .

Ou seja: é injustificável que, a despeito da permissão de eventos presenciais pelas autoridades sanitárias locais, as quais têm efetivamente competência para tratar do assunto conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, o **IBAMA**, contrariando o legítimo interesse das comunidades tradicionais, tenha cedido ao desejo da ExxonMobil e realizado audiência pública virtual, que somente deveria ser priorizada quando as condições sanitárias inviabilizassem completamente eventos presenciais, o que, como demonstrado, não era e não é a hipótese na atual conjuntura.

A realização da audiência pública presencial é, assim, medida imprescindível, eis que o ato representa a garantia constitucional do exercício dos direitos de informação e participação dos povos e comunidades locais que podem sofrer influência ou impactos potenciais pela atividade de perfuração marítima de poços de petróleo.

V.4. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MAIS DE UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Diante da grande quantidade de municípios localizados na área de influência e sujeitos aos impactos potenciais do empreendimento que está sendo licenciado pelo **IBAMA** no processo administrativo nº 02001.006112/2019-16 - um total de 77 (setenta e sete), situados em 7 (sete) Estados da Federação distintos -, aliada à complexidade do tema, as boas práticas internacionais e o art. 2º, § 5º, da Resolução CONAMA nº 09/1987 indicam que devem ser realizadas audiências públicas para cada população atingida. Semelhante recomendação ganha ainda mais vigor em face do cenário pandêmico que ainda nos assola, no qual cada Estado possui uma realidade distinta de controle da pandemia de COVID-19.

16

Vide <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=420316>>. Acesso em 27 out 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

Nessa conjuntura, a audiência pública, como etapa do licenciamento ambiental, deveria ter observado a realidade de cada comunidade afetada, adotando-se os costumes e linguagem adequada. Como cediço, as informações têm que ser compreensíveis, transparentes e integrais, pois é neste evento que as pessoas poderão se manifestar sobre a totalidade dos impactos que poderão atingir os seus interesses e, eventualmente, contribuir com subsídios que deverão fazer parte da decisão administrativa sobre a viabilidade do empreendimento.

Uma audiência pública sem participação popular e mal compreendida, como a que ora se combate, é inócua, prejudicando até mesmo a obrigação do ente licenciador – o demandado – de realizar reuniões devolutivas após ela, eis que nela não constam os questionamentos e aflições dos interessados de forma representativa, ficando, assim, comprometida a apresentação de uma resposta para a resolução do problema ou a justificativa para eventual não acolhimento.

É digno de nota que o Ministério Público Federal, no Ofício nº 838/2021/PR-AL/9º Ofício (Doc. 45), solicitou ao IBAMA, dentre outros esclarecimentos, que apresentasse resposta específica ao item (d) da Recomendação Conjunta PRAL – PRM – PRP – Nº 1, DE 26 DE AGOSTO DE 2021(SEI 10716398) ¹⁷ .

Em réplica veiculada no OFÍCIO Nº 530/2021/COEXP/CGMAC/DILIC (Doc. 53), o **IBAMA** asseverou que a empresa ExxonMobil propiciara logística para participação presencial de pessoas na audiência pública virtual, visando atender aos requisitos necessários à efetiva participação social. Concluiu que a audiência pública virtual fora considerada válida por ter cumprido, no entendimento do **IBAMA**, o objetivo de assegurar a participação social, o debate e o esclarecimento de dúvidas e questionamentos dos participantes quanto ao empreendimento, não se vislumbrando a necessidade de realização de audiência pública adicional no processo de licenciamento.

Mencionou, por fim, que as informações relativas ao quantitativo de participantes da audiência pública virtual, assim como outras informações, seriam encaminhadas pela

17

“(d) Seja realizada mais de uma audiência pública presencial, em função da localização geográfica dos solicitantes e da complexidade do tema, consoante previsto no art. 2º, § 5º, da Resolução CONAMA nº 09/1987.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

ExxonMobil no prazo de até 30 dias após a realização do evento, na forma de relatório consolidado que seria posteriormente disponibilizado à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

Causa espanto, pois, que mesmo confirmando não ter recebido ainda documentação desse tipo, o IBAMA tenha afirmado categoricamente que a audiência pública virtual propiciou participação social, debate e esclarecimento de dúvidas, sobretudo porque a ata do evento, registrada no SEI 10849097 do processo administrativo de licenciamento, revela que o ato, iniciado às 18h de 14 de setembro de 2021, só se encerrou à 1h23 do dia seguinte. Registrou-se, ademais, que das 23 pessoas que se inscreveram para manifestações orais, apenas 6 estavam conectados e realizaram suas intervenções durante a audiência pública virtual.

Percebe-se, pois, que é o próprio empreendedor que vem ditando os rumos do licenciamento ambiental, tendo seus interesses simplesmente referendados pelo **IBAMA** mesmo quando a autarquia federal demandada sequer dispõe de dados formais sobre determinadas etapas do processo administrativo.

O direito ambiental contemporâneo, em seu viés procedimental, ancora-se em uma tríade: **acesso à informação, participação pública e acesso à justiça**. Nenhum desses pilares, isoladamente, garante a plena realização do direito-dever a um meio ambiente saudável.

No caso concreto, o **acesso à informação** se deu unicamente através de ferramentas tecnológicas, o que dificultou a sua ampla compreensão pelas comunidades tradicionais, que possuem um tempo e uma cadência própria para assimilarem os impactos causados em sua vida e em suas atividades cotidianas por um empreendimento de tamanha envergadura como a exploração de petróleo em águas profundas, sobretudo após o trágico vazamento de óleo que assolou a zona costeira nordestina no ano de 2019, sem que ninguém tenha sido responsabilizado até hoje.

A **participação pública** que deveria ser franqueada a essa parcela da população foi sobremaneira prejudicada com a opção, pelo Demandado, de promover uma única audiência pública em formato virtual e em um horário de difícil acompanhamento. A própria ata da audiência pública e os relatos exarados em reuniões promovidas pelo Ministério Público Federal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

nos Estados de Alagoas e de Sergipe revelam como essa atuação direta da sociedade civil foi limitada, de modo a comprometer a finalidade da própria audiência pública.

Diante desse cenário, o Ministério Público Federal, no cumprimento de seu múnus de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, move esta ação civil pública com o escopo de garantir o **acesso à justiça** dos titulares do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, titulares estes aos quais foi negado o exercício de seu dever de guardião da saúde ambiental do planeta.

VI – DA NECESSIDADE DO PROVIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O instituto da tutela provisória está regulado no Código de Processo Civil a partir do art. 294, sendo exigida para concessão da tutela provisória de urgência, consoante o art. 300 do aludido diploma normativo, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

18

Assevera Fredie Didier Jr . que a tutela provisória incidental é “*requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva: o interessado ingressa*

18

Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 649.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

com um processo pleiteando, desde o início, tutelas provisória e definitiva ou ingressa com um processo pleiteando apenas a tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória”.

Assim, os pressupostos da tutela de urgência estão relacionados à plausibilidade da existência do direito a ser satisfeito/realizado e à possibilidade da demora no processo causar um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

No presente caso, a ação busca anular a audiência pública realizada no bojo do processo administrativo de licenciamento ambiental nº 02001.006112/2019-16, referente a Atividade de Perfuração Marítima de Poços nos blocos SEAL M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503, SEAL-M-573, na bacia de Sergipe - Alagoas, a ser desenvolvida pela empresa multinacional ExxonMobil.

Pretende-se que o **IBAMA** seja compelido a realizar uma nova audiência pública, em formato presencial, a fim de que o ato atinja a finalidade para o qual foi normativamente concebido, quer seja, a participação social da comunidade na tutela do meio ambiente.

A **probabilidade do direito** já foi detalhadamente exposta nos tópicos anteriores, no sentido de que o princípio da participação pública não foi prestigiado pelo Demandado, que, na condição de órgão público licenciador, cedeu às conveniências da empresa multinacional ExxonMobil e permitiu a realização de uma audiência pública com alcance limitado, a despeito dos reclamos da comunidade para que o ato fosse adiado para ser realizado num formato mais acessível ao grande público.

A fundamentação jurídica apresentada linhas acima deixou patente que, enquanto ato administrativo, a audiência pública virtual realizada no dia 14 de setembro de 2021 apresenta vício no elemento finalidade, o que tem o condão de macular todo o processo administrativo de licenciamento ambiental.

O **perigo de dano**, por seu turno, decorre do fato de que, se não emitida uma tutela inibitória, o licenciamento ambiental em tela chegará a termo, com a emissão de licença para início das atividades de exploração de poços de petróleo por parte da empresa ExxonMobil, sem que tenha sido franqueada à sociedade civil a efetiva possibilidade de participar do processo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

tomada de decisões, deixando a comunidade ainda mais vulnerável na hipótese de ocorrência de acidentes ambientais no curso do empreendimento.

Faz-se necessário, pois, paralisar o andamento do processo administrativo de licenciamento ambiental a fim de que este possa retornar ao estágio de diálogo com a população por meio da realização de uma ou mais audiências públicas presenciais.

Do contrário, se ao **IBAMA** for permitida a prática de atos que deveriam suceder a realização de uma audiência pública efetivamente válida, eventual provimento jurisdicional que acolhesse os pedidos finais do MPF seria cumprido pelo demandado de maneira simplesmente formal, porque o processo administrativo já estaria completamente instruído e pronto para a emissão de licença sem considerar as contribuições que a sociedade civil tem a fazer para a tomada de tão importante decisão de caráter ambiental.

Viável, portanto, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada na presente ação civil pública, em caráter incidental, para determinar ao **IBAMA** que se abstenha de praticar qualquer ato instrutório no processo administrativo nº 02001.006112/2019-16 enquanto não for realizada uma ou mais audiências públicas presenciais que atendam aos ditames do art. 1º da Resolução CONAMA nº 9/1987

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não concorde com a medida acima pleiteada, roga o Órgão Ministerial que seja concedida tutela inibitória no sentido de determinar ao **IBAMA** que se abstenha de emitir qualquer licença ambiental – seja prévia, de instalação ou de operação - que autorize o início da atividade de perfuração marítima de poços nos blocos SEAL M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503, SEAL-M-573, na bacia de Sergipe - Alagoas, a ser desenvolvida pela empresa multinacional ExxonMobil.

Seja qual for a tutela de urgência concedida por este Juízo, roga o MPF pela fixação de multa por descumprimento, na forma do capítulo VII desta inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

VII – DA APLICAÇÃO DE MULTA

Sobre a possibilidade de aplicação de multa como instrumento de concretização da decisão judicial proferida, disciplina o Código de Processo Civil:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a **exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer**, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente**.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, **o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Deste modo, no caso concreto é plenamente possível, cabível e necessária a imposição de multa como meio de se buscar garantir o efetivo cumprimento de decisão de tutela de urgência a ser proferida.

Nesse sentido, requer o Ministério Público Federal que seja fixada pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato administrativo praticado no curso do licenciamento ambiental nº 02001.006112/2019-16 sem que tenha sido realizada nova audiência pública presencial pelo IBAMA.

Requer o *Parquet* que a multa seja fixada no patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) caso seja emitida licença ambiental referente a atividade de perfuração marítima de poços nos blocos SEAL M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503, SEAL-M-573, na bacia de Sergipe - Alagoas, a ser desenvolvida pela empresa multinacional ExxonMobil, em descumprimento à medida antecipatória de tutela deferida por este Juízo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

As multas em questão deverão ser revertidas para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO E/OU TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MPF** informa, desde já, que está disposto a realizar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC/2015, bem como, se for o caso, celebrar eventual acordo com o demandado em sede judicial.

Contudo, desde já o Órgão Ministerial deixa claro que a anulação da audiência pública virtual realizada em 14 de setembro de 2021, com a realização de outra audiência pública presencial no Estado de Alagoas, é medida inegociável.

IX – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

A) seja recebida a presente petição inicial, instruída com cópia integral do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000586/2021-14;

B) a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, para determinar ao **IBAMA**:

B.1. que se abstenha e praticar qualquer ato instrutório no processo administrativo nº 02001.006112/2019-16 enquanto não for realizada uma ou mais audiências públicas presenciais que atendam aos ditames do art. 1º da Resolução CONAMA nº 9/1987;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

B.2. subsidiariamente, caso não acolhido o pleito do item B.1, que seja determinada ao **IBAMA** a obrigação de não-fazer consistente na proibição de emitir qualquer licença ambiental – seja prévia, de instalação ou de operação - que autorize o início da atividade de perfuração marítima de poços nos blocos SEAL M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503, SEAL-M-573, na bacia de Sergipe - Alagoas, a ser desenvolvida pela empresa multinacional ExxonMobil;

C) a citação do réu a fim de que conteste os fatos, bem como a sua intimação para comparecer à audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC;

D) respeitado o devido processo legal, ao final, a **confirmação da tutela de urgência** e:

D.1. Seja declarada a existência de vício no elemento finalidade da audiência pública virtual realizada pelo IBAMA, em 14 de setembro de 2021, no bojo do processo administrativo de licenciamento ambiental nº 02001.006112/2019-16, referente a atividade de perfuração marítima de poços nos blocos SEAL M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503, SEAL-M-573, na bacia de Sergipe - Alagoas, a ser desenvolvida pela empresa multinacional ExxonMobil, tendo em vista a inobservância do princípio da participação pública, **com a consequente invalidação do ato administrativo em questão;**

D.2. Em decorrência da anulação da audiência pública virtual realizada no dia 14 de setembro de 2021, **sejam declarados nulos todos os atos a ela subsequentes praticados no âmbito do processo administrativo de licenciamento nº 02001.006112/2019-16**

D.3. A condenação do IBAMA à obrigação de fazer consistente na realização de audiência pública presencial no Estado de Alagoas para expor aos interessados o conteúdo do empreendimento licenciado no âmbito do processo administrativo nº 02001.006112/2019-16 e do seu respectivo RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, como manda o art. 1º da Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

D.4. A condenação do IBAMA a **realizar mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo RIMA**, como prevê o art. 1º, §5º da Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, tendo em vista a complexidade do tema e a abrangência geográfica dos impactos ambientais do empreendimento que está sendo licenciado;

E) a cominação de penalidade de multa, na forma indicada no capítulo VII, em desfavor do réu, para o caso de descumprimento injustificado da decisão liminar e final;

F) a dispensa de pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei nº 7.345/85;

G) a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, transferindo-se ao requerido o ônus de demonstrar a regularidade da sua atuação.

X – DAS PROVAS

Todo o teor da presente Ação Civil Pública é corroborado pelos documentos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000586/2021-14, que teve curso no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas, bem como da documentação carreada ao processo administrativo de licenciamento nº 02001.006112/2019-16, cuja íntegra está disponível no link <https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=384340&in_fra_hash=693fcf538f798ddffa63c2b56369b698>.

Pretende-se, outrossim, demonstrar os fatos ora alegados por todos os outros meios de prova admitidos em direito, especialmente apresentação de documentos e oitivas de testemunhas, caso estas se façam necessárias, a serem especificadas na fase de saneamento do processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

X – DO VALOR DA CAUSA

A causa tem valor inestimável, mas, em face do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil, atribui-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 3 de novembro de 2021.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República